

---

## RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO NA PERSPECTIVA DO NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO<sup>1</sup>

### *RELATIONS BETWEEN ECONOMY AND LAW IN THE NEW LEGAL STRUCTURALISM PERSPECTIVE*

**VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES**

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. Professor adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ. Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense. E-mail: [viniciuschaves@gmail.com](mailto:viniciuschaves@gmail.com). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7749-2010>.

#### RESUMO

**Objetivo:** analisar a problemática da relação entre Economia e Direito segundo a matriz teórica do Novo Estruturalismo Jurídico de Calixto Salomão Filho.

**Metodologia:** pesquisa de perfil exploratório, baseada em linha de raciocínio dedutivo e nas técnicas de revisão bibliográfica e documental.

**Resultados:** pôde-se perceber, a partir da revisão bibliográfica e documental: i) a existência de um quadro geral de ampliação de argumentos em prol da defesa da necessidade de aprofundamento de uma visão liberal dos mercados; ii) que a difusão e a aceitação de tais ideias, no Brasil, influenciaram medidas concretas como as reformas da previdência e das leis trabalhistas, assim como a Lei da Liberdade Econômica; iii) esse quadro/cenário reserva ao Direito um papel específico na

---

<sup>1</sup> O trabalho reúne apontamentos e conclusões decorrentes de pesquisa realizada em estágio de aperfeiçoamento e capacitação em nível pós-doutoral na Universidade de São Paulo (USP), no período compreendido entre 18 dezembro de 2018 a 17 dezembro de 2019. Relatório final apresentado e em fase de avaliação.



---

problemática de sua relação com a Economia, na condição de instrumento para a perseguição de fins econômicos.

**Contribuições:** apresentar o *Novo Estruturalismo Jurídico* como alternativa para subsidiar reflexões sobre a problemática da relação entre Economia e Direito. Oferecer, a partir desta matriz teórica, uma proposta de ideia-força a respeito do papel do Direito na problemática da sua relação com a Economia.

**Palavras-chave:** Economia; Direito; Reformas Institucionais; Novo Estruturalismo Jurídico.

## ABSTRACT

**Objective:** to analyze the problem of the relationship between Economics and Law according to the theoretical approach of the New Legal Structuralism by Calixto Salomão Filho.

**Methodology:** exploratory profile research, based on deductive reasoning and bibliographic and documentary review techniques.

**Results:** it was possible to perceive, from the bibliographic and documental review: i) the existence of a general framework for expanding arguments in favor of defending the need to deepen a liberal view of the markets; ii) that the diffusion and acceptance of such ideas, in Brazil, influenced concrete measures such as pension and labor law reforms, as the Economic Freedom Act; iii) this framework/scenario reserves to the Law a specific role in the problem of its relationship with the Economy, as an instrument for the pursuit of economic goals.

**Contributions:** to present the New Legal Structuralism as an alternative to support reflections on the problematic of the relationship between Economy and Law. To offer, based on this theoretical approach, a proposal of an idea-force regarding the role of Law in the problem of its relationship with Economy.

**Keywords:** Economy; Law; institutional reforms; New Legal Structuralism.

## 1 INTRODUÇÃO

Não obstante normalmente se reconheçam a necessidade e a relevância da articulação entre os campos da Economia e do Direito, jamais existiu consenso teórico no que diz respeito à forma mais adequada de se empreender tais relações.

---



---

Essa problemática da relação entre Economia e Direito (ou entre Direito e Economia)<sup>2</sup> conduziu filósofos, sociólogos, economistas e juristas, situados em diferentes épocas e representativos de contextos sociais e históricos diversos, à elaboração e defesa de determinadas concepções sobre o tema, baseadas em assimilações de representações particulares a seu respeito<sup>3</sup>. As visões concebidas, frequentemente, apontaram para perspectivas não coincidentes e, muitas vezes, não conciliáveis.

Este debate teve relevância e justificativa renovadas perante as atuais tendências de “[...] tudo reduzir ao mercado e de tudo ‘explicar’ e ‘justificar’ pelas leis do mercado [...]” (NUNES, 2019, p. 28), que criam as condições ou se retroalimentam da proliferação de movimentos e vozes no sentido de redução das ciências em geral – e da Economia e do Direito em particular – à tal racionalidade. Operam, em última análise, a subordinação do Direito à Economia.

No Brasil, tem-se percebido uma recente proliferação de proposições sobre o tema caracterizadas normalmente pela construção de reflexões sobre o Direito (desde a perspectiva da elaboração de escolhas normativas, por exemplo) arquitetadas a partir da ciência econômica, seus instrumentais teóricos e metodológicos<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> A referência à ambas as expressões como sinônimas aponta para uma relação de interconexão entre os campos/disciplinas, em que não se confere primazia a nenhuma delas em detrimento da outra. Segue-se a indicação do título de recente obra de Nunes (2019).

<sup>3</sup> Como observa Campilongo (2014), as considerações acerca da relação entre Economia e Direito não devem ser compreendidas como novas. Esta relação foi objeto de inúmeras reflexões ao longo dos últimos 200 anos, por autores como Adam Smith, Karl Marx, F. Rivet, Marco Minghetti, Rudolf von Jhering, Anton Menger, Rudolf von Stammler, Max Rümelin, Max Weber, Benedetto Croce, John R. Commons, Hans B. Thorelli, Franz Böhm, Del Vecchio, Ronald Coase, Oliver Holmes, Jerome Frank, Henry Adams, James Hurst, Tullio Ascarelli, Vincenzo Palazolo, Luigi Mengoni, Ludwig von Mis, Friedrich von Hayek, Bruno Leoni, Richard Posner, Joseph Schumpeter, Karl Polanyi, James Buchanan, Gordon Tullock, Norbert Reich, Carlos Otero Diaz, Natalino Irti, Valerio Pocar, Nicola Velicogna, dentre outros.

<sup>4</sup> Tendo, como pano de fundo frequente, propostas de análises econômicas do direito procedidas sob os mais variados enfoques e estendidas a inúmeros aspectos/temas jurídicos, recorrentemente baseadas num processo de aceitação e de incorporação de referenciais teóricos – com seus respectivos critérios e métodos - oriundos de diferentes vertentes do pensamento econômico, como a neoclássica (com foco na teoria da escolha racional) e a neoinstitucionalista. Ver, a esse respeito, a obra *Direito e Economia no Brasil* (2014), que reúne uma série de análises econômicas de temas jurídicos como contratos, responsabilidade civil, propriedade, sociedades, tributação, concorrência, crimes, normas e relações trabalhistas, falências, arbitragem, propriedade intelectual, processo, empresa, dentre outros.



---

A difusão e a aceitação de muitos dos argumentos associados a esta maneira de compreensão influenciaram, no plano concreto, medidas como as recentes reformas da previdência e das leis trabalhistas, a Lei da Liberdade Econômica (foco nos chamados direitos de liberdade econômica, nas garantias de livre mercado e na proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas).

Diante do contexto de marcha deste movimento que tem inspirado mudanças significativas na ordem jurídica, edificou-se a pergunta norteadora da presente pesquisa: Qual o papel mais adequado ao Direito na problemática da sua relação com a Economia?

A fim de analisar esta questão, delimitada à realidade brasileira, adotou-se como referencial teórico a concepção de *Novo Estruturalismo Jurídico* desenvolvida por Calixto Salomão Filho.

A investigação e seus resultados possuem alinhamento com os focos e escopos editoriais da Revista Jurídica do UNICURITIBA e, particularmente, com o conjunto de preocupações epistêmicas do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito desta instituição, ao qual a Revista se encontra vinculada.

Quanto à estrutura, a partir da introdução, encontra-se o trabalho assim dividido: o título 2 trata de enfatizar a atualidade e relevância de reflexões sobre a problemática da relação entre Economia e Direito no Brasil; na sequência, o título 3 versa sobre relações entre Economia e Direito na perspectiva do *Novo Estruturalismo Jurídico*, com as seguintes subdivisões: o subtítulo 3.1 descreve o percurso acadêmico e intelectual de Calixto Salomão Filho; o subtítulo 3.2 apresenta e analisa as bases, os pressupostos e as proposições que conformam e caracterizam o *Novo Estruturalismo Jurídico*; o título 4 anuncia e examina um conjunto de contribuições extraídas das concepções do *Novo Estruturalismo Jurídico*, entendidas como válidas para subsidiar as reflexões sobre problemática da relação entre Economia e Direito. Por fim, a conclusão declara a resposta oferecida ao problema de pesquisa apresentado na introdução.



---

## 2 ATUALIDADE E RELEVÂNCIA DE REFLEXÕES SOBRE A PROBLEMÁTICA DA RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E DIREITO NO BRASIL

Porque as chamadas *leis* do mercado, ditas de validade absoluta e universal, impõem-se a tudo e a todos, aspirando substituir o direito, como se fossem elas próprias uma espécie de *direito natural*, como naturais se pretende que sejam o mercado e suas *leis* naturais (NUNES, 2019, p. 329).

Contemporaneamente, tem-se percebido um quadro geral de ampliação de argumentos em prol da defesa da necessidade de aprofundamento de uma visão estritamente liberal dos mercados, em que o Direito passa a ser visto como um instrumento para a perseguição de fins econômicos.

Neste cenário, tem-se propagado como imperativa a implementação de uma série de reformas institucionais, apresentadas como supostamente catalisadoras do crescimento econômico por intermédio de um sistema de incentivos ao qual espera-se que agentes econômicos racionais respondam.

Como esclarece Chang (2011), esses argumentos teriam se consolidado por intermédio das chamadas *Global Standard Institutions* (GSI), originadas do Consenso de Washington, e encontram-se baseados na crença da existência de formas particulares de instituições, que supostamente deveriam ser adotadas por todos os países que pretendem sobreviver no atual mundo globalizado, de acordo com algumas premissas: democracia política, independência do Judiciário, burocracia profissional – com políticas de recrutamento abertas e flexíveis -, pequeno setor de empresas estatais supervisionado por órgão regulador politicamente independente, mercado de ações desenvolvido com regras favoráveis a fusões e aquisições, regime de regulação financeira que incentive a prudência e a estabilidade, por meio de mecanismos como um banco central independente, sistema de governança corporativa orientado para acionistas/quotistas, instituições de mercado de trabalho que garantam flexibilidade.

No Brasil, a difusão e a aceitação de muitos dos argumentos acima resultaram em medidas concretas como as reformas da previdência (por intermédio da emenda constitucional n. 103/2019) e das leis trabalhistas (por intermédio da Lei n.



---

13.467/2017), a Lei da Liberdade Econômica (por intermédio da Lei n. 13.874/2019, foco tão somente nos chamados direitos de liberdade econômica, nas garantias de livre mercado e na proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas)<sup>5</sup> e, desde uma perspectiva teórica, na disseminação das ideias de fortalecimento das instituições, da autonomia privada, do livre funcionamento dos mercados, dos usos e costumes mercantis, associadas a não intervenção nas relações empresariais/mercantis<sup>6</sup>, com seus desdobramentos-reflexos relacionados a assuntos como o reforço dos direitos de propriedade, o alargamento da liberdade econômica, a redução da burocracia e dos custos de transação, a garantia de maior previsibilidade e maior segurança para que os agentes econômicos possam atuar<sup>7</sup>.

Em meio a esse cenário, crescem de importância a renovação e a ampliação das discussões sobre a problemática das relações entre Economia e Direito.

---

<sup>5</sup> Oportuno destacar as considerações de Frazão (2017, s/p) sobre a reforma trabalhista (e, por extensão, talvez o mesmo pudesse ser dito em relação à previdência): “Aliás, no caso específico da reforma trabalhista, tem-se provavelmente uma das melhores oportunidades na história brasileira para se ver a articulação de todos os recursos já mencionados – lobby, poder da comunicação, conflitos de interesse e diversos processos de captura intelectual –, a fim de justificar que as mudanças não apenas são imprescindíveis, como inclusive são benéficas para os trabalhadores e para a sociedade. Obviamente que faz parte dessa estratégia obscurecer a discussão sobre outras alternativas que poderiam reerguer a economia de maneira equitativa, sem sobrecarregar somente ou preferencialmente os pobres”.

<sup>6</sup> Verçosa e Sztajn (2018b), por exemplo, são defensores de ideias como o fortalecimento das instituições, da autonomia privada, do livre funcionamento dos mercados, dos usos e costumes mercantis, associadas a não intervenção nas relações empresariais/mercantis. Em paralelo, manifestam posição hostil a assuntos como a discussão mais ampla acerca de interesses em jogo na atividade econômica, as considerações em torno da função social, tidos como critérios solidaristas e distributivistas (VERÇOSA; SZTAJN, 2018a).

<sup>7</sup> Registre-se que não se está negando a importância de se empreender reflexões sérias a respeito e, mesmo, de considerar a relevância do aprimoramento das instituições e demais temas, inclusive para fins de reformulação de certas normas de Direito Comercial. O que se questiona é a aceitação acrítica (sem sopesamento com paradigmas alternativos de conhecimentos, de matriz econômica e não econômica, e com os valores fundamentais, constitucionais principalmente, que competem ao Direito preservar) de argumentos de interesse e ideológicos travestidos de supostos métodos e padrões de validade e verdade científicas, proclamados como dogmas.



---

### 3 AS RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO NA PERSPECTIVA DO NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO

O *Novo Estruturalismo Jurídico*, ou *Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Mercantil*, consiste em corpo teórico arquitetado por Calixto Salomão Filho, professor titular de Direito Comercial da Universidade do Estado de São Paulo – USP<sup>8</sup>.

Antes de descrever e analisar as bases, os pressupostos e as proposições que conformam e caracterizam esta contribuição teórica em particular, impõe sintetizar alguns marcos importantes da trajetória e da dimensão da carreira profissional/intelectual percorridas pelo seu autor, para uma melhor compreensão do curso de seu pensamento.

#### 3.1 PERCURSO ACADÊMICO E INTELECTUAL DE CALIXTO SALOMÃO FILHO

O percurso acadêmico de Calixto Salomão Filho contempla estudos e formações em diferentes níveis no campo do Direito, com graduação (1988, Universidade de São Paulo/USP), doutorado (1992, na *Universita degli Studi La Sapienza/Itália*), pós-doutorado (1995, na *Yale University/Estados Unidos*; 1997, no *Max Planck Institut Für Ausländisches Und Internationales Privatrecht/Alemanha*) e livre-docência (1996, Universidade de São Paulo/USP).

A sua trajetória como docente no ensino superior teve início no ano de 1997, na Universidade de São Paulo, na qual ascendeu posteriormente à posição de Professor Titular. Lotado no Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, atua nos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*. Adicionou e conciliou uma dimensão internacional à carreira a partir do ano de 2007, desempenhando desde então a função de professor visitante/convidado da *Fondation nationale des sciences politiques - SCIENCES PO/França*.

---

<sup>8</sup> Embora nomeada por Salomão Filho como uma teoria (crítico-estruturalista) do Direito Mercantil, campo particular ao qual realmente esse autor confere ênfase, acredita-se que suas bases, pressupostos e proposições transcendem esse ramo em particular, sendo passíveis de uma aplicação mais geral. Daí a opção, neste artigo, pela utilização preferencial da nomenclatura Novo Estruturalismo Jurídico, de enfoque mais amplo.





---

A vivência no magistério foi sempre harmonizada com intensas atividades de pesquisa e produção intelectual. Delas derivaram dezenas de obras e trabalhos cujos conteúdos compreendem temas variados nos âmbitos do Direito Comercial e do Direito Concorrencial, ramos da ciência jurídica que lidam mais especificamente com a organização e a disciplina da atividade econômica e dos mercados.

A sua produção intelectual, globalmente considerada, encontra-se assentada nas perspectivas histórica, analítica, crítica e propositiva, funda-se em enfoques valorativos e acha-se baseada em recortes conceituais precisos que revelam, a um só tempo, segurança dogmática e aprofundamento teórico nas abordagens.

Diferencia-se, portanto, de porção considerável da literatura jurídica contemporânea relacionada ao objeto do Direito Comercial, sobretudo, que tem sido caracterizada por superficialidade em seus conteúdos e abordagens - centrada frequentemente na descrição de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, na preocupação exacerbada com a criação de enunciados interpretativos em Jornadas e, principalmente, na reverência quase absoluta aos conteúdos de decisões judiciais em matéria comercial<sup>9</sup>.

O autor explora distintos pontos de aproximação entre Direito e Economia (como globalização, mercados, direitos de propriedade, contratos, firmas/empresas, poder de controle, poder econômico/de mercado, estruturas, regulação, corrupção, sistema econômico e performance econômica, etc.), e o faz com ênfase na indicação dos desafios que a arquitetura da chamada economia de mercado contemporânea (de fins do século XX e início do século XXI) apresenta às ciências sociais em geral, e ao campo jurídico em particular<sup>10</sup>.

Percebe-se, como atributo marcante de suas reflexões e de seus escritos, enfoques dotados de conteúdo teórico aprofundado e caracterizados por viés transdisciplinar – além da Economia, explora também as conexões do Direito com a

---

<sup>9</sup> A proliferação de obras jurídicas no formato de *manuals* – acompanhados de seus desdobramentos-reflexos mais corriqueiros, como a *simplificação* e a *esquematisação* - e a expansão de sua utilização têm sido denunciadas na literatura jurídica como obstáculos diretos ao processo de desenvolvimento do Direito no Brasil. Sobre o tema, ver (BORGES NETO; COLÁCIO; BEDÊ, 2018)

<sup>10</sup> O ponto de partida em questão parece se justificar, conforme anotou Nunes (2019, p. 28), “[...] perante a tendência atual de tudo reduzir ao mercado e de tudo ‘explicar’ e ‘justificar’ pelas leis do mercado [...]”.





---

Filosofia e a Sociologia -, que expressam inquietações associadas a questões não rotineiramente consideradas ou, ao menos, não suficientemente discutidas nas perspectivas dos Direitos Comercial e Concorrencial.

Desta forma, em busca de uma nova racionalidade para os citados campos, incorporaram-se a sua agenda de pesquisa temas como os direitos humanos, os direitos sociais e econômicos, o interesse social, a pobreza e o desenvolvimento, sempre com referências às estruturas sociais, jurídicas e econômicas e aos fenômenos/processos históricos que os influenciam.

Tais assuntos integraram-se a uma postura crítica de Salomão Filho contra as posições reveladoras de uma aceitação conservadora do *status quo* político-jurídico de simplesmente submeter o Direito à Economia<sup>11</sup>, de maneira a tão somente responder às demandas e às “leis” do mercado que têm sido pronunciadas como de validade absoluta e universal.

Todas estas inquietações, combinadas, revelam-se como uma espécie de gênese do *Novo Estruturalismo Jurídico*, teoria crítica particularmente sensível às relações entre Direito e Economia, e que tem no reconhecimento da necessidade de mudanças estruturais o seu eixo central.

### 3.2 O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO

Conforme anunciado no primeiro parágrafo do tópico de n. 3, o *Novo Estruturalismo Jurídico*, ou *Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Mercantil*, consiste em corpo teórico arquitetado por Calixto Salomão Filho, professor titular de Direito Comercial da Universidade do Estado de São Paulo – USP.

A expressão *Teoria Crítico Estruturalista do Direito Comercial* identifica-se diretamente com o título de obra publicada pelo autor no ano de 2015 (Editora Marcial Pons). Entretanto, deve-se frisar desde logo que as bases informacionais e as

---

<sup>11</sup> Fala-se, aqui, não da ciência econômica como um todo. A referência é associada, tão somente, às vertentes do pensamento econômico que reduzem as suas análises ao comportamento do *homo oeconomicus*, apresentado como um simples agente racional maximizador.



---

concepções do Novo Estruturalismo Jurídico nela não se iniciam e, também, não se esgotam<sup>12</sup>.

Ao contrário, distribuem-se por diferentes momentos da trajetória acadêmica, da pesquisa e da produção intelectual de Salomão Filho, como nos livros *A Sociedade Unipessoal* (1993), *O Novo Direito Societário* (1998; 2011), *O Novo Direito Societário: Eficácia e Sustentabilidade* (2019); nos artigos *Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito?* (2012) e *Regulamentação da atividade empresarial para o desenvolvimento* (2014, c), *Reflexões sobre a disfunção dos mercados* (2014, b); e, até mesmo, na entrevista concedida à *Revista Comercialista* (2014, a).<sup>13</sup>

Por intermédio do conjunto de reflexões, hipóteses e suposições desenvolvidas ao longo de seu percurso intelectual, o autor busca resgatar e renovar uma tradição de pensamento crítico em Direito Comercial e Direito Concorrencial. E o faz tendo em consideração, recorrentemente, o entrelaçamento desses campos em particular com a realidade mais ampla e complexa que os circundam<sup>14</sup>, numa perspectiva de transformação dos mercados e da sociedade mediante a intervenção do Direito. Veja-se, a esse respeito, sua posição de defesa da submissão dos mercados e seus pressupostos a escrutínio crítico por parte do Direito:

É papel do direito e não da teoria econômica fazê-lo. O direito, seja proibindo o funcionamento de certos mercados, seja transformando o seu funcionamento, precisa intervir, de modo a garantir que novas realidades, como a escassez ou as necessidades redistributivas da sociedade, sejam contempladas no momento da realização dos fluxos econômicos (SALOMÃO FILHO, 2014a, p. 160).

---

<sup>12</sup> A presente investigação não buscou inspiração no conjunto da obra de Salomão Filho, tendo sido conferida ênfase à recente *Teoria Crítico Estruturalista do Direito Comercial, ou Novo Estruturalismo Jurídico*. Não obstante, o diálogo mais amplo com a sua produção acaba por revelar-se e evidenciar-se em razão da riqueza intertextual que une seus escritos recentes e anteriores, interligados por um núcleo central: uma perspectiva de transformação dos mercados e da sociedade mediante a intervenção do Direito (instrumento de transformações econômicas e sociais).

<sup>13</sup> A produção intelectual do autor não se esgota nos trabalhos mencionados. Há, também, uma série de obras e artigos mais específicos sobre Direito Comercial e Direito Concorrencial que não serão citados por não dizerem respeito especificamente ao recorte temático proposto para o presente trabalho.

<sup>14</sup> Difere-se, já em seu ponto de partida, da já mencionada (nota 1) tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematisação* verificada na produção jurídica contemporânea relacionada ao Direito Comercial brasileiro.



---

A ideia de resgate de uma tradição parte do reconhecimento de que, no Brasil, a noção de pensamento crítico nesses campos teria surgido na própria Faculdade de Direito da USP, nas décadas de 70 e 80, por intermédio dos trabalhos de Modesto Carvalhosa e Fábio Konder Comparato<sup>15</sup>, respectivamente, sobre o anteprojeto e posterior lei das sociedades por ações, e a função social dos bens de produção.

Por sua vez, o juízo de renovação guarda relação com a intenção de promover reflexões baseadas numa série de inovações e reformulações.

Por estas razões, contata-se que o novo estruturalismo jurídico emerge e se caracteriza como uma formulação teórica edificada sobre bases próprias, mediante diferentes perspectivas de observação do objeto de estudos (os Direitos Comercial e Concorrencial, sobretudo) em sua trama com a realidade mais ampla que o cerca<sup>16</sup>.

Trata-se, assim, de uma contribuição original para a área do conhecimento em que se encontra situada e, portanto, válida para o aprofundamento das análises, considerações e cogitações gerais e específicas a seu respeito.

Esta concepção, em sua sistematicidade, é apresentada por Salomão Filho (2014c; 2015; 2019) como uma alternativa para o Direito que, em suas palavras, encontra-se há mais de 300 anos numa espécie de estado de letargia, tendo se consolidado durante o referido período muito mais como um instrumento de

---

<sup>15</sup> Muito embora Salomão Filho não tenha citado nominalmente Oscar Barreto Filho como fonte de inspiração para a tarefa anunciada de resgatar uma tradição de pensamento crítico, perceberam-se uma série de convergências entre as reflexões desses autores (fala-se, aqui, especificamente de algumas das ideias expostas por Barreto Filho em *A dignidade do direito mercantil* (Barreto Filho, 1973), particularmente no que diz respeito aos seguintes pontos: i) a existência de uma crise no Direito que demanda aprofundamento teórico e revisão de conceitos tradicionais; ii) a conciliação e a cooperação harmônica entre necessidades e reivindicações de natureza econômica, com uma visão humanista do Direito e com os valores que competem ao mesmo preservar; iii) a empresa (e suas projeções) como o centro de elaboração da reformulação do Direito Mercantil; iv) a discussão e consideração mais ampla a respeito de outros interesses que gravitam em torno da atividade econômica, para além dos interesses dos agentes econômicos titulares dos meios de produção.

<sup>16</sup> Vê-se, por exemplo, em entrevista concedida à Revista Comercialista, a posição do autor no sentido do reconhecimento de um papel central do Direito na redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento, funções essas que passam pela definição dos fluxos de distribuição e redistribuição de renda (que dependem do funcionamento dos institutos e das estruturas jurídicas). Em suas palavras: “Se eu tenho um regulamento de propriedade absoluto, é claro que eu estou reduzindo o acesso de pessoas a bens. Se eu tenho um regulamento da empresa que só atende a determinados interesses, interesses daqueles acionistas da empresa, e não tem em conta os interesses das pessoas afetadas, é claro que estou optando por uma determinada forma de distribuição de riquezas” (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 6).



---

manutenção das estruturas (econômicas, especialmente) existentes, do que propriamente como um instrumento de transformação da realidade econômica e social<sup>17</sup>.

A referência à expressão *estruturalismo* diz respeito a um motivo de conteúdo e não a uma razão histórica de conexão a uma teoria anterior igualmente denominada. Guarda vinculação direta com as ideias de identificação, de crítica e de transformação das estruturas econômicas e jurídicas associadas a relações de poder e de dominação (SALOMÃO FILHO, 2015) e, adicionalmente, com uma coesão metodológica em torno da crítica das estruturas que emperram ou limitam as mudanças.

A apreciação crítica das relações de poder e de dominação constituiu um dos enfoques centrais do novo estruturalismo jurídico. Tal postura marca, de modo significativo, o pensamento do autor:

Eu sempre tive a sensação de que o poder era um entrave ao funcionamento do direito. Uma sensação não só intuitiva, mas a gente vê nas nossas relações sociais do dia-a-dia: onde está o poder o direito não entra. Basta olhar a relação social do empregado com o empregador. Quando ele tem muito medo do poder, as regras pouco valem, ele se submete independentemente delas. Isso é verdade para a maioria dos casos. Onde o poder é muito sólido, imagine nas sociedades mais arcaicas, como no Brasil passado, onde havia coronelismo, não entrava o direito... Podia se declarar o maior direito possível, mas ele não era aplicado. E eu tenho impressão de que isso ocorre no Brasil ainda hoje em uma série de ramos (por exemplo, a pouca efetividade dos direitos humanos), porque as pessoas estão sujeitas a estruturas de poder. Então o meu interesse surgiu desse potencial deslocamento, que eu sempre senti, do poder em relação ao direito. Na verdade, quando a gente está numa estrutura de poder muito forte, a maioria dos nossos direitos são inefetivos (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 7).

A consideração de que as referidas relações de poder e de dominação enfraquecem não apenas o reconhecimento de direitos, como também a própria efetividade daqueles já reconhecidos, tem liame com as influências dos intentos de

---

<sup>17</sup> A discussão sobre este tema constituiu a tônica da exposição oral proferida por ocasião da cerimônia de abertura do IV Congresso da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito/SP, em 2015. Em sua palestra, intitulada Segurança Jurídica e Ideologia, o comercialista Fábio Ulhoa Coelho discorreu sobre estas distintas concepções, tendo destacado a importância de se promover reflexões a respeito em sede de Direito Comercial. Na ocasião, manifestou posicionamento pessoal no sentido de considerar o Direito como mero instrumento de composição de conflitos intersubjetivos. Compreensão, portanto, diametralmente oposta à de Salomão Filho.



---

outras áreas do saber. Mais precisamente pela suposição, em tom de censura, de que o Direito talvez seja, ultimamente, o campo do conhecimento social que “mais de perto e com mais intensidade venha sentindo e se submetendo aos desígnios de outras ciências sociais” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 253), a Economia principalmente.

Assim, tem o Direito testemunhado a formação histórica de estruturas econômicas desestabilizadoras do próprio sistema jurídico, as quais conduzem à determinação das normas por padrões de poder e não por valores. Na visão de Salomão Filho (2015; 2019), o Direito tem não apenas se conservado como um observador passivo dessas estruturas, como também contribuído para a sua manutenção.

A reação e a insurgência de Salomão Filho contra o referido *status quo* - apontado como dominante no Direito em geral - são direcionadas de modo muito particular para os dois ramos que lidam mais diretamente com a organização e disciplina jurídica da atividade econômica, isto é, o Direito Concorrencial e o Direito Comercial. São, ambos, os campos que recebem a maior preocupação epistêmica ao longo da trajetória desse autor.

Tais disciplinas, de um modo mais genérico, e alguns de seus institutos em específico, são entendidas pelo autor como marcadas e balizadas pela força determinante das estruturas de poder econômico formadas ao longo da história<sup>18</sup>.

Portanto, Salomão Filho as submete a juízos críticos e analíticos conectados por um ponto central: o reconhecimento, em ambos os casos, da necessidade de

---

<sup>18</sup> A empresa constitui dimensão essencial nas cogitações do autor. Percebe-se o enfoque atribuído ao reconhecimento da relevância e dos papéis da empresa e da regulação da empresa para a transformação de estruturas e, conseqüentemente, da realidade: a) “Dada a importância da empresa hoje, a questão da regulação da empresa está no centro dessa visão estrutural, vamos dizer assim, porque é através da regulação da empresa, e dos vários institutos que estão ao redor, que eu posso mudar essas estruturas” (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 7); e b) “Relação entre regulação da empresa e evolução da pobreza? Total. Nós fizemos um estudo interdisciplinar alguns anos atrás que mostrou que, na verdade, desde a época colonial, os níveis de pobreza acompanham as estruturas econômicas. Então na medida em que essas estruturas se concentram – e quanto mais concentradas elas estão e nos lugares onde elas estão mais concentradas –, mais pobreza há. Portanto, há uma relação direta (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 7).



---

mudanças estruturais baseadas numa revisão do funcionamento do sistema econômico por intermédio do Direito<sup>19</sup>.

Percebe-se, assim, que as reflexões a respeito da interconexão entre a Economia e o Direito constituem um predicado característico central em suas cogitações e formulações.

Algumas destas estruturas desestabilizadoras do sistema jurídico, coligadas ao conservadorismo que lhes possibilita manter as traves e vigas de sustentação, encontram-se particularmente presentes nos Direitos Comercial e Concorrencial contemporâneos – no Direito brasileiro, inclusive -, campos do conhecimento em que se têm verificado a aceitação e a valorização frequentes do poder econômico.

Estes ramos da ciência jurídica, relata o autor, têm sido marcados por uma espécie de quadro sombrio caracterizador de uma verdadeira disfunção, na medida em que simultaneamente: i) vêm associados “[...] a manutenção das estruturas e conservadorismo, mesmo em uma época em que o sistema capitalista tão gritantemente clama por mudanças de fundo”; e ii) vêm sendo reduzidos “[...] a uma mesmice pragmática em que chavões de homens de negócios são incorporados pelo meio jurídico e reproduzidos com princípios jurídicos que devem ser constantemente repetidos” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 7)<sup>20</sup>.

Diante de tais constatações, procura-se atribuir a esses ramos do Direito uma importância e sentido novos, posicionando-os dentro de uma nova perspectiva do conhecimento que não aceita a sua posição de passivos observadores letárgicos e meros receptores de dados do cotidiano econômico-empresarial. Busca-se algo que vai além: a atribuição de funções mais ativas, como instrumentos de transformações econômicas e sociais, baseados na preocupação com a transformação de dados

---

<sup>19</sup> Veja-se que, aqui, a proposta (Direito transformador da realidade econômica e social) se apresenta como diametralmente oposta a perspectivas como a exposta por Rachel Sztajn (2010), para quem o Direito apenas reconhece e convalida mudanças, não as produz.

<sup>20</sup> Percebe-se, no Brasil, principalmente a partir da última década, uma intensificação no uso e na referência a palavras e expressões de origem anglo-saxã como *disclosure* (transparência), *accountability* (prestação de contas), *compliance* (integridade), dentre outras. Ditas palavras e expressões chegam até mesmo a ser incorporadas em títulos de obras e trabalhos (quando deveriam ser referenciadas em português...) publicados em nível nacional.





---

econômicos em valores, para, assim, influenciarem o próprio conhecimento da vida econômica-empresarial.

Para tanto, necessário compreender as origens e fundamentos desse alegado estado de letargia do Direito - decorrente de sua submissão ao poder econômico. E Salomão Filho (2015) os explicita com apontamentos históricos que remontam ao surgimento da perspectiva do racionalismo jurídico, com sua transição ao positivismo jurídico.

Dita análise se inicia com abordagem sobre a denominada fase de ruptura interna da ciência jurídica, oriunda do movimento epistemológico conhecido como racionalismo jurídico. Esta ruptura, diz Salomão Filho (2015), que teve em Samuel Pufendorf o seu representante mais influente, pode ser entendida como uma cisão entre moral e Direito, que se opera quando os fundamentos deste último passam a repousar na lógica e não em algum elemento religioso ou ético. Passa-se a ter, deste modo, um sistema racional e autointegrado de disciplina das relações sociais.

O autor aponta que essas duas características, a busca da racionalidade científica e a autointegração, passaram desde então e até os dias atuais a acompanhar os ordenamentos jurídicos ocidentais (de Direito codificado). No primeiro caso, a criação e interpretação do Direito passam a objetivar fundamentalmente a demonstração lógica, em substituição ao método exegético-histórico. Por seu turno, a segunda característica contém a aposta na crença de que tal método (lógico) possibilita a solução de todas as situações da vida social (SALOMÃO FILHO, 2015).

Este movimento de concentração do Direito em torno de esquemas lógico-formais e intimistas, aliado à afirmação da autossuficiência do sistema jurídico, teria conduzido ao seu fechamento em torno de si mesmo, ao seu encapsulamento, pavimentando o caminho para o surgimento do positivismo dogmático no século XIX, estabelecido sobretudo na Alemanha através da Pandectística. No sistema racionalista-pandectista, “a lógica substitui o conceito de justiça, determinando-o” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 29).

Com a promulgação do Código Civil alemão, o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB, 1900), o chamado positivismo jurídico (já estabelecido em outros países, notadamente na França) se consolida e, nas palavras de Salomão Filho (2015, pp.





---

29-30), passa a dominar a cena dos países de Civil Law reforçando ainda mais as “elucubrações lógicas e racionais, cada vez mais distante de valores e seus princípios”, e pavimenta o caminho para a “submissão do Direito aos desígnios técnicos de outras ciências”.

A partir de então, “a afirmação e prevalência do movimento positivista têm enorme efeito sobre a afirmação e prevalência da ideia do poder econômico no campo do direito” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 30). Em meio a esta lógica de exacerbação da racionalidade, o Direito passa a ser visto como instrumento para consecução de objetivos econômicos.

A visão crítico-estruturalista opõe-se à tese da compreensão do Direito como um simples aparelho para o atingimento e para a consolidação de propósitos de natureza econômica. Ao contrário, é alicerçada numa matriz epistemológica de pensamento que concebe o Direito como um instrumento de transformações econômicas e sociais, e que deve ser impulsionado por uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social (e não, apenas, por teorias econômicas do conhecimento).

De acordo com esta acepção, os valores da sociedade, democraticamente estabelecidos, precisam influenciar tanto os processos de edificação de escolhas normativas (inclusive, no que diz respeito à configuração ou reconfiguração de institutos jurídicos) como também as interpretações a respeito da aplicação concreta das normas.

Desde esta perspectiva, a contribuição do Direito no que tange à implementação de uma agenda progressista e transformadora da realidade econômica e social depende da intervenção legislativa direta sobre determinadas estruturas econômicas (e nos institutos jurídicos que as protegem). Não no sentido de uma tentativa de planejamento ou definição dos resultados do processo econômico (que seria inútil), mas sim com a finalidade de proteger valores que são instrumentais à construção de um modelo mais amplo de um devido processo econômico, voltado ao desenvolvimento em seu sentido real, ou seja, econômico e social - e não somente à proteção dos interesses daqueles que exercem o domínio sobre os bens de produção (SALOMÃO FILHO, 2014).



---

Salomão Filho não avançou no aprofundamento de questões específicas sobre todas as diversas subáreas do Direito Comercial. Ao contrário, já na introdução da *Teoria Crítico Estruturalista do Direito Comercial* (2015) destacou que a obra se caracterizava por apontamentos gerais, e que ali não se esgotava.

O seu pensamento e reflexões – gerais e específicas - tiveram sequência em 2019, com a mais nova edição do livro *O Novo Direito Societário*, a qual teve incorporada como subtítulo a expressão *Eficácia e Sustentabilidade*. Partindo de uma crítica ao neoliberalismo e aos determinismos econômicos<sup>21</sup>, discute uma série de aspectos específicos e institutos do Direito Comercial (i.e. nova concepção do interesse social; análise estruturalista do direito societário; uma nova empresa, interesses envolvidos e formas de inclusão; poder de controle: ética e corrupção; deveres fiduciários do acionista controlador; teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entre outros) à luz das bases de uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social.

---

<sup>21</sup> Importante abrir parênteses para considerações acerca da noção de neoliberalismo, sobre a qual Salomão Filho não deu aprofundamento. Conforme esclarecem Thorsen e Lie (2006), as referências à ideia de neoliberalismo se tornaram bastante difundidas nos debates políticos e acadêmicos das últimas décadas, inclusive, com a generalização da concepção de que vivemos em uma era neoliberal ou em uma sociedade neoliberal, identificação considerada por estes dois autores como uma exortação exagerada. Não se tem disseminado um conceito claramente definido de neoliberalismo, dizem, exortando-se (grande parte da literatura) geral e imprecisamente como neoliberais quaisquer tendências consideradas indesejáveis. Os autores, então, partem para a elaboração de um conceito de neoliberalismo, entendido como um conjunto fracamente demarcado de uma série de crenças políticas alicerçadas de maneira mais proeminente na convicção de que o único propósito legítimo do Estado consistiria na salvaguarda dos indivíduos, especialmente agentes econômicos, particularmente no que diz respeito a sua liberdade de empreender e forte demarcação de direitos de propriedade privada. Esta convicção central normalmente gera, como consequência, uma crença de que o Estado deve ser mínimo ou reduzido em força e tamanho (mas com papel fundamental na criação e manutenção de regras formais que salvaguardem a liberdade econômica e os direitos de propriedade), consideradas inaceitáveis quaisquer interferências do aparato estatal que se opere além deste espaço de atuação entendido como legítimo. Tal conjunto de crenças se estenderia, também, ao nível internacional, em que deveria ser implementado um sistema baseado na ideia de livre mercado e livre comércio, baseado na noção de que a salvaguarda ao mesmo tipo de liberdade e os mesmos tipos de forte demarcação dos direitos de propriedade consistiriam na única razão aceitável para regular o comércio.



---

#### 4 CONTRIBUIÇÕES DO NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO PARA A PROBLEMÁTICA DA RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E DIREITO NO BRASIL

A partir da análise das bases, pressupostos e proposições que conformam e caracterizam o ideário de Salomão Filho, pode-se extrair um conjunto de contribuições válidas para subsidiar as reflexões sobre a problemática da relação entre Economia e Direito. Em relação ao tema, o *Novo Estruturalismo Jurídico*:

I) Representa uma atitude crítica ao *mainstream* econômico e ao processo de intensificação de sua influência sobre o Direito, mais precisamente, à tendência atual denunciada por Nunes “[...] de tudo reduzir ao mercado e de tudo ‘explicar’ e ‘justificar’ pelas leis do mercado [...]” (NUNES, 2019, p. 28). Baseia-se na noção de não aceitação desta espécie de *racionalidade do mercado*, ultimamente admitida e proclamada como uma espécie de dogma<sup>22</sup>;

II) Oferece um contraponto à visão que embasa uma concepção liberal do funcionamento dos mercados fundada em caráter apenas privatista e contratual e que restringe ao Estado (e, conseqüentemente, ao Direito) o papel explícito, mas mínimo, tão somente de definição e manutenção de regras formais que assegurem liberdade e previsibilidade para que os agentes econômicos possam atuar;

III) Empreende esforço no sentido de buscar compreender o entrelaçamento do Direito com uma realidade mais ampla e complexa que o circunda, e sobre a qual incide. Fundado nesta perspectiva, contrapõe-se à pretensão epistemológica de enfatizar tão somente, nas investigações e, eventualmente, nas escolhas normativas, questões como o estudo da análise dos custos de transação, dos direitos de

---

<sup>22</sup> Especificamente a esse respeito, a posição de Salomão Filho: “[...] o direito empresarial, seus formuladores e aplicadores não podem se contentar em responder aos pedidos e demandas do ‘mercado. Devem, como em outros momentos da história, ajudar a formatá-lo [...]” (SALOMÃO FILHO, 2019, pp. 20- 21). Da mesma forma, vale mencionar a visão de Frazão (2017, s/p) acerca da necessidade de se superar a compreensão da economia e dos mercados unicamente a partir das pressuposições de teorias econômicas científicas e deterministas: “Uma preocupação comum a diversas das discussões atuais sobre o tema é a de salientar a necessidade de se superar a compreensão da economia a partir de teorias econômicas excessivamente científicas e deterministas, que se baseiam na premissa de que mercados, longe de serem construções sociais e políticas, têm uma lógica natural e própria, diante da qual todas as outras instituições humanas precisam se curvar”.



---

propriedade, dos contratos e das estruturas hierárquicas e de governança das organizações;

IV) Considera que a análise econômica do Direito deve ser entendida e tratada como um instrumento exclusivamente analítico (portanto, um instrumentalismo econômico, não jurídico), sem que lhe seja atribuído qualquer caráter determinista em relação à indicação direta do sentido das regras jurídicas, que imponha a aceitação automática e absoluta das premissas econômicas pelo Direito brasileiro contemporâneo.

V) Repele uma visão do Direito lastreada tão somente na noção de produção de eficiência econômica e, conseqüentemente, questiona a sua submissão aos determinismos econômicos<sup>23</sup>. Em paralelo, destaca o papel constitutivo do Direito na vida econômica e, conseqüentemente, a sua função como estruturante da economia e regulador dos mercados no capitalismo, com o propósito de direcionar a atividade econômica privada conforme uma visão mais consciente com o interesse público.

Percebe-se, a partir das teses extraídas, que o *Novo Estruturalismo Jurídico*, enquanto teoria, põe-se nas perspectivas de considerar o contexto social em que o Direito se encontra inserido, de denunciar as contradições sociais e a influência que o poder exerce sobre o Direito. Chama a atenção para a necessidade de se dar ao Direito (especialmente, o ramo Mercantil) uma ressignificação, com importância e sentido novos, voltados ao atingimento de ganhos qualitativos na análise da dinâmica de transformações econômicas e sociais.

Particularmente no que diz respeito à problemática da relação indicada como objeto de análise nesta pesquisa, vê-se que o *Novo Estruturalismo Jurídico* rechaça à ideia de submissão pura e simples do Direito aos desígnios da Economia (mais

---

<sup>23</sup> Embora tenha mencionado a expressão *determinismos econômicos*, Salomão Filho não avançou rumo a uma tentativa de definição mais precisa a respeito de sua carga de significação. Buscando contribuir neste sentido, tendo em conta o conjunto das pressuposições e demais balizamentos preconizados no novo estruturalismo jurídico, formula-se aqui uma proposta: entendem-se como determinismos econômicos os conjuntos de posturas acríticas na formulação das escolhas normativas, marcadas pela aceitação da definição das regras jurídicas única e exclusivamente a partir de pressuposições econômicas encontradas em teorias, instrumentos de análise, métodos etc. provenientes do campo da economia.



---

precisamente, de determinadas escolas do pensamento econômico em particular), na condição de passivo receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial.

Isto significa que esta articulação entre os campos não deve se operar senão com observância e consideração do entrelaçamento de suas respectivas pautas, no sentido da acomodação e compatibilização de determinadas reivindicações de ordem econômica (i.e., crescimento e desenvolvimento econômico, maiores previsibilidade e segurança para a atuação dos agentes econômicos, menores custos de transação e burocracia, maiores estabilidade e eficiência econômica) com os valores fundamentais, constitucionais principalmente (i.e., dignidade da pessoa humana, livre iniciativa, função social da propriedade, desenvolvimento, redução das desigualdades) que competem ao Direito preservar, considerada a centralidade de temas sensíveis como os direitos humanos, os direitos sociais e econômicos, o interesse social, a sustentabilidade, a pobreza e o desenvolvimento, sempre com referências às estruturas sociais, jurídicas e econômicas e aos fenômenos/processos históricos que os influenciam.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa, percebeu-se que as respostas à problemática da relação entre Economia e Direito dependerão sempre das matrizes teóricas sobre as quais são apoiadas as reflexões.

Isto porque, cada uma dessas matrizes carrega um conjunto de pressuposições embasadas em premissas particulares e apoiadas, implícita ou explicitamente, sobre determinadas concepções psicológicas e éticas que influenciarão as respostas (que, por exemplo, identificam prioridades, estabelecem premissas e atribuem um papel mais ou menos acentuado ao Direito na regulamentação do sistema e do agir econômico).

Em meio a um quadro tão vasto de proposições, percebeu-se que as concepções do *Novo Estruturalismo Jurídico* não se confundem com acepções jurídico-dogmáticas que encapsulam o próprio Direito em torno de si mesmo; nem



---

mesmo com visões apenas supostamente interdisciplinares, que o põem o Direito a serviço de interesses e postulados eminentemente econômicos.

Ao contrário, o *Novo Estruturalismo Jurídico*, sem desconsiderar a importância das preocupações de natureza econômica, cuida da compreensão do fenômeno jurídico de uma forma mais ampla, no seu entrelaçamento com a realidade e contextos que o circundam, com abertura às outras ciências (a Economia, inclusive, mas sem desconsiderar Filosofia, História, Sociologia etc.) e campos do pensamento social e convite a verdadeiro diálogo transdisciplinar.

Enquanto teoria, o *Novo Estruturalismo Jurídico* fornece interessantes substratos iniciais para a compreensão da problemática da relação entre Economia e Direito e, adicionalmente, para a qualificação das soluções que devem ser apresentadas para problemas concretos do Brasil, a partir da articulação entre as ciências e os campos do conhecimento.

Estas soluções concretas para problemas complexos não podem ser construídas sem um olhar e compreensão sobre o passado, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento do estado de letargia do Direito que o estabilizou muito mais como um arranjo de manutenção das estruturas (econômicas, especialmente) existentes; e, nem mesmo, sem expectativas sobre o futuro, particularmente no que tange à sua efetiva consolidação como um instrumento de transformação da realidade econômica e social.

Com apoio neste referencial, construiu-se então resposta à questão norteadora da pesquisa: na problemática da relação entre Economia e Direito, cabe a este uma posição ativa, de observador de informações e *inputs* de ordem econômica que precisam ser considerados, mas sempre com intuito de promoção da sua consequente articulação dentro de um quadro valorativo mais amplo que demanda reconhecimento e preservação pela ordem jurídica.

## REFERÊNCIAS

BARRETO FILHO, Oscar. A Dignidade do Direito Mercantil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 415-434, 1973.





---

Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682/69292>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BORGES NETO, José Maria de Moraes; COLÁCIO, José Eduardo Cardoso; BEDÊ, Fayga Silveira. A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos para o desenvolvimento do direito. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 247-26, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...] a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 15 fev. 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Prefácio. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (orgs.). **Direito e economia em dois mundos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014)

CHANG, Ha-Joon. *Institutions and economic development: theory, policy and history*. **Journal of Institutional Economics**, v. 7. n. 4, pp. 473-498, 2011.

FRAZÃO, Ana. **Democracia e mercados** – a crescente tensão entre os imperativos econômicos e o Estado Democrático de Direito, 17 maio 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/democracia-e-mercados-17052017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/democracia-e-mercados-17052017). Acesso em: 15 fev. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Economia e Direito**. Direito e Economia. Belém: CESUPA, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1993.





---

\_\_\_\_\_. Entrevista com o Professor Calixto Salomão Filho, concedida à Revista Comercialista em 2014. **Revista Comercialista**, v. 4, n. 12, pp. 6-11, 2014 (a). Disponível em: <http://comercialista.ibdce.com/wp-content/uploads/2016/02/v.-4-n.-12-2014.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 926, p. 533-547, dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **O Novo Direito Societário**. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a disfunção dos mercados. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 14, v. 64, pp. 149-161, abr. 2014 (b).

\_\_\_\_\_. Regulamentação da atividade empresarial para o desenvolvimento. **Revista de Estudios Brasileños (REB)**, v. 1, n. 1, pp. 45-54, 2014 (c). Disponível em: <https://reb.universia.net/article/view/3/reglamentacion-actividad-empresarial-desarrollo>. Acesso em: 13 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

THORSEN, Dag Einar; LIE, Amund. **What is Neoliberalism?**, 2006. Disponível em: <http://folk.uio.no/daget/neoliberalism.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e Economia no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas: 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel; VERÇOSA. **Novo Código Comercial: os empresários vão pagar essa conta**. 2018 (a). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281459,41046-Novo+Codigo+Comercial+os+empresarios+vao+pagar+essa+conta>. Acesso em: 25 fev. 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Projetos de Código de Direito Comercial: não lemos e não gostamos!** 2018 (b). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI280720,101048-Projetos+de+Codigo+de+Direito+Comercial+nao+lemos+e+nao+gostamos>. Acesso em: 10 fev. 2020.

